

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 76/2021

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa Casa Pet no município...
de Bebedouro.

Apresentado em sessão do dia 27/09/2021

Autoria Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 08/12/2021

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Prejudicado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 76/2021: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “*Casa Pet*” no município de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 29 de setembro de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 76/2021: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "*Casa Pet*" no município de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

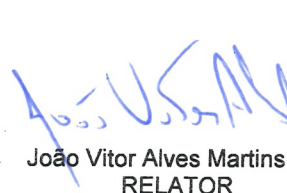
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

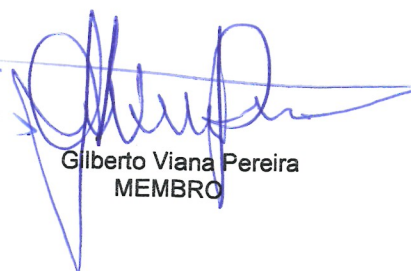
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 29 de setembro de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 76/2021: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “*Casa Pet*” no município de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, via da qual pretende-se AUTORIZAR o Poder Executivo a instituir o programa “*Casa Pet*” com a finalidade de disponibilizar casinhas para animais de rua se protegerem do frio e da chuva.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura, eis que a instituição de programa com a finalidade de disponibilizar casinhas para animais de rua se protegerem do frio e da chuva se insere dentre aqueles assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por seu turno, prevê nos artigos 17, 18 e 87 as situações quem que se fazem necessárias AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS para o Poder Executivo realize esta ou aquela ação de governo, como, por exemplo, “*autorizar a abertura de créditos*” (art. 17, III) ou a “*concessão de auxílios e subvenções*” (art. 17, V). Não há, de outro lado, exigência legal de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para, por exemplo, se instituir o programa “*Casa Pet*”, pois se assim pretender o Chefe do Poder Executivo, poderá fazê-lo como simples ato de GESTÃO, mediante previsão desta ação de governo nas leis orçamentárias.

Portanto, entendemos oportuno transcrever o artigo 87, inciso II, da LOMB:

Art. 87. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

II - exercer, com o auxílio dos secretários ou dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica municipal;

segundo o qual a administração municipal **COMPETE** ao Prefeito Municipal que **não depende** de autorização legislativa para a prática de atos ordinários de gestão.

Segundo constou do PARECER IBAM nº 1.270/2021:

“... as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal se refere aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Poder Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

“Deus seja louvado”

000020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Portanto, o Prefeito poderá praticar os atos de administração ordinária independentemente da existência de lei autorizativa. Neste diapasão, como reiteradamente salientado por este instituto, as leis autorizativas constituem exceção no processo legislativo brasileiro e, de acordo com a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se às seguintes hipóteses:

- I – abertura de créditos adicionais;
- II – tomada de empréstimos pelo município;
- III – concessão de subvenções e auxílios financeiros;
- IV – delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública;
- V – alienação de bens imóveis;
- VI – ingresso em consórcios e;
- VII – afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito da localidade para tratar de assuntos da localidade ou particulares;

Assim, feitos tais balizamentos, entendemos **DESNECESSÁRIA** qualquer autorização legislativa de iniciativa parlamentar para os fins contidos na propositura,

Mas não é só, pois que a concessão de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA sem que haja MOTIVAÇÃO apresenta-se ofensiva ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Vejamos. Segundo Hely Lopes Meirelles (vide Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, atualizada até a emenda Constitucional 71, de 29.11.2012, Malheiros Editores, pág. 162):

“Denomina-se *motivação* a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, *caput*, da Lei 9.784/99). Assim, *motivo* e *motivação* expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não será quando a lei a dispensar ou a natureza jurídica do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica obrigado a justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos invalidável, por ausência de motivação.” (grifo nosso)

há a necessidade do agente Administrativo justificar a existência de **MOTIVO** para a prática do ato administrativo, sem o quê o ato será inválido. Assim, aplicando tais ensinamentos ao presente caso concreto, resta que o incumbe ao autor da propositura, isto é, ao parlamentar indicar o **MOTIVO** ou “o *porquê*” da concessão de autorização legislativa para o propósito contido na propositura (disponibilizar casinhas para animais de rua se protegerem do frio e da chuva) se isso não passa de prática de atos de administração ordinária que já é de competência exclusiva do Poder Executivo conforme expressamente previsto na LOMB (art. 87, II).

De tudo, pois, concluímos que a propositura **NÃO** está harmonizada com a lei, já que o Poder Executivo **NÃO DEPENDE** de autorização legislativa para a prática de atos de administração ordinária. **Ao ensejo, sugerimos que a Autora da propositura INDEQUE ao Prefeito a tomada de tal ação de governo.**

Assim, nosso parecer é pela ILEGALIDADE da propositura, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de setembro de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 20/09/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 21/09/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 76 /2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Casa Pet” no município de Bebedouro.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereadora **Ivanete Cristina Xavier**:

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o programa “Casa Pet” no município de Bebedouro.

Parágrafo Único. O programa “Casa Pet” tem como objetivo disponibilizar casinhas para animais de rua se protegerem do frio e da chuva.

Artigo 2º. Para atingir o objetivo mencionado no *caput* do parágrafo único do artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias.

§ 1º. A finalidade do projeto visa a colaboração de entidades civis, pessoa física, associações de moradores, organizações não governamentais, empresas ou qualquer outra pessoa jurídica legalmente constituída no Município de Bebedouro, que poderão instalar uma ou mais casinhas para cães e gatos em praças públicas e logradouros municipais, no local devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§2º As empresas que aderirem ao programa “Casa Pet” poderão divulgar suas marcas em anúncios nas laterais das casinhas ou em placas ao lado delas, sendo de sua competência a instalação e manutenção das mesmas.

§3º As entidades civis, pessoa física, associações de moradores, organizações não governamentais, poderão divulgar seus nomes nas laterais das casinhas ou em placas ao lado delas, sendo de sua competência a instalação e manutenção das mesmas.

“Deus Seja Louvado”

000010

CHB 42391/2021 16/09/2021 15:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§4º Os anúncios mencionados nos parágrafos 2º e 3º serão exclusivos do participante do programa “Casa Pet”, não podendo beneficiar terceiros de qualquer forma.

§5º Sendo optado pela placa esta contará com dimensões máximas de 0,50m de largura por 0,40m de altura, afixada à altura máxima de 0,30m do solo.

§6º O número desta Lei deverá constar nas placas e anúncios mencionados nos §2º e 3º.

Artigo 3º. A presente lei será regulamentada no prazo de 30 dias pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário;

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de setembro de 2021.


Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DA BANCADA DO PSDB

CMB 42391/2021 16/09/2021 15:23

000015

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a criar um programa denominado “Casa Pet” no município de Bebedouro.

O programa “Casa Pet” tem como objetivo disponibilizar casinhas para os animais de rua das cidades e protegerem do frio e da chuva.

Não há bons lares para todos, tendo a instalação de casinhas, então, uma maneira de amenizar esse sofrimento e propiciar alguma qualidade de vida a esses animais de rua que não conseguem um lar.

É público e notório a grande quantidade de animais abandonados nos logradouros públicos no município.

Portanto, diante de uma causa tão relevante, peço aos demais pares desta Casa de Leis, que apreciem e votem favoráveis a esta propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2021.


Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DA BANCADA DO PSDB

CHB 42391/2021 16/09/2021 15:23

000014

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca- SP.

A Vereadora que a este subscreve apresenta, à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei Ordinária, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Casa Pet" no município de Franca.

O programa "Casa Pet" tem como objetivo disponibilizar casinhas para os animais de rua da cidade se protegerem do frio e da chuva. Não há bons lares para todos; a instalação de casinhas, então, pretende amenizar seu sofrimento e propiciar alguma qualidade de vida a eles.

Uma reportagem publicada pelo Jornal da Franca indica que, em 2017, havia cerca de 2.750 animais abandonados no município. Em 2021, esse número certamente aumentou. Então, ações como o programa "Casa Pet" poderão promover o bem-estar a milhares de cães e gatos francanos.

Assim, tratando-se de matéria pacífica, solicito o apoio dos colegas, visando a aprovar o projeto com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI N° /2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Casa Pet" no município de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Casa Pet" no município de Franca.

Parágrafo Único. O programa "Casa Pet" tem como objetivo disponibilizar casinhas para animais de rua se protegerem do frio e da chuva.

Art. 2º Para atingir o objetivo mencionado no caput do parágrafo único do artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com empresas públicas ou privadas.

§1º - As empresas interessadas em aderir ao programa "Casa Pet" poderão instalar uma ou mais casinhas para cães e gatos em praças públicas e logradouros municipais.

§2º - As empresas que aderirem ao programa "Casa Pet" poderão divulgar suas marcas em anúncios nas laterais das casinhas ou em placas ao lado delas.

§3º - Os anúncios mencionados no caput do parágrafo anterior serão exclusivos do participante do programa "Casa Pet", não podendo beneficiar terceiros de qualquer forma.

§4º - O número desta Lei deverá constar nas placas e anúncios mencionados no caput do §2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Franca,
19 de julho de 2021.

Lindsay Cardoso
Vereadora - Cidadania



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 101/2021.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Casa Pet” no município de Franca.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 23 de julho de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEFESA DOS DIREITOS DO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 101/2021.

AUTORIA: Ver^a. Lindsay Cardoso.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Casa Pet” no município de Franca.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto cria o Programa denominado “ Casa Pet”, onde o Poder Executivo poderá, inclusive por meio de parcerias, instalar casinhas para cães e gatos em praças e logradouros públicos; em contrapartida, a empresa parceira poderá divulgar sua marca nas laterais da casinha ou em placas ao lado.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...*manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições*”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Quanto à competência da autoridade, verifica-se que o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Veja ainda, que em decisão do STF, proferida no Ag.Reg.Recurso Extraordinário 290.549, sobre a Lei 2621/1998, que institui o Programa Rua da Saúde, de iniciativa parlamentar, o Ministro Dias Toffoli dispõe:

“O inconformismo não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “ a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (...) G.N

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, a vereadora teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo. Todavia, **deverá delegar ao Poder Executivo as regras disciplinadoras do Programa, situação que será inserida por meio de EMENDA ADITIVA**, posto que o Poder Executivo irá disciplinar, dentre outras regras, os parâmetros do anúncio e os logradouros públicos aptos a receber o programa que ora se institui.



Além disso, apresentamos a EMENDA SUPRESSIVA que segue em anexo, para fins de adequação da redação legislativa dos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º.

Quanto ao mérito, o Projeto visa a preservar um meio ambiente sadio.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 23 de julho de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS.

Ver. Lindesay Cardoso.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ronaldo Carvalho.



Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

Com intuito de adequar o Projeto de Lei nº101/2021 à jurisprudência do TJ/SP (Edição de Tema 917) e, para adequar a redação legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresenta uma **Emenda Aditiva e uma Emenda Supressiva**:

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2021

Art.1º. Fica suprimida a expressão “*caput*” constante dos §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 101/2021, que passam a ter as seguintes redações:

“art. 2º (...)

(...)

§3º - *Os anúncios mencionados no parágrafo anterior serão exclusivos do participante do programa “Casa Pet”, não podendo beneficiar terceiros de qualquer forma.*

§4º - *O número desta Lei deverá constar nas placas e anúncios mencionados no §2º.*

(...)”

EMENDA ADITIVA N.º ____/2021

Art.1º O artigo 3º do Projeto de Lei nº 101/2021 ficará com a seguinte redação, ficando os demais renumerados:

“(…)”

art. 3º. *A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.*

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



Câmara Municipal de Franca, em 23 de julho de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.



Franca, 21 de setembro de 2021.

Ofício nº 137/2021-GABP

Assunto: Encaminha Lei Sancionada e Promulgada

22 SET. 2021

Senhor Presidente

Em atenção ao constante no OF. nº 130/2021, em que Vossa Excelência encaminha o Autógrafo de Lei nº 7.325/2021, (Projeto de Lei nº 101/2021), temos a honra de encaminhar cópia da **Lei nº 9.069, de 17 de setembro de 2021**, devidamente SANCIONADA E PROMULGADA, a qual foi publicada em 17 de setembro de 2021.

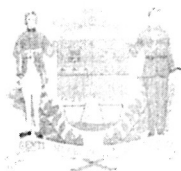
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Ex.mo Senhor
VER. CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de
FRANCA/SP

000003



Prefeitura Municipal
de Franca

1168711-9000
Rua Frederico Meira, 1.517 - Cidade Nova
Franca SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.789/0001-04 - I.E: Isento

LEI Nº 9.069, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

(Autoria: Vereadora Lindsay Cardoso)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa
"Casa Pet" no Município de Franca.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA,
a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Casa Pet" no Município de Franca.

Parágrafo único. O programa "Casa Pet" tem como objetivo disponibilizar casinhas para animais de rua se protegerem do frio e da chuva.

Art. 2º Para atingir o objetivo mencionado no parágrafo único do artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com empresas públicas ou privadas.

§ 1º As empresas interessadas em aderir ao programa "Casa Pet" poderão instalar uma ou mais casinhas para cães e gatos em praças públicas e logradouros municipais.

§ 2º As empresas que aderirem ao programa "Casa Pet" poderão divulgar suas marcas em anúncios nas laterais das casinhas ou em placas ao lado delas.

§ 3º Os anúncios mencionados no parágrafo anterior serão exclusivos do participante do programa "Casa Pet", não podendo beneficiar terceiros de qualquer forma.

§ 4º O número desta Lei deverá constar nas placas e anúncios mencionados no § 2º.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 17 de setembro de 2021.


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRANCA
Publicado em: 17/09/21
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Complementar 233/13

000002

Art. 2º Os membros do Conselho Municipal de Habitação exercerão suas funções de acordo com a Lei Municipal nº 6.790, de 02 de março de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 7.874, de 11 de junho de 2013.

Art. 3º O presente ato é efetivado em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 16 de setembro de 2021.
ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

LEI Nº 9.069. DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.
(Autoria: Vereadora Lindsay Cardoso)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Casa Pet" no Município de Franca.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Casa Pet" no Município de Franca.

Parágrafo único. O programa "Casa Pet" tem como objetivo disponibilizar casinhas para animais de rua se protegerem do frio e da chuva.

Art. 2º Para atingir o objetivo mencionado no parágrafo único do artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com empresas públicas ou privadas.

§ 1º As empresas interessadas em aderir ao programa "Casa Pet" poderão instalar uma ou mais casinhas para cães e gatos em praças públicas e logradouros municipais.

§ 2º As empresas que aderirem ao programa "Casa Pet" poderão divulgar suas marcas em anúncios nas laterais das casinhas ou em placas ao lado delas.

§ 3º Os anúncios mencionados no parágrafo anterior serão exclusivos do participante do programa "Casa Pet", não podendo beneficiar terceiros de qualquer forma.

§ 4º O número desta Lei deverá constar nas placas e anúncios mencionados no § 2º.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 17 de setembro de 2021.
ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

AÇÃO SOCIAL

RESOLUÇÃO nº 07/2021 COMUPI

Dispõe sobre o deferimento ou indeferimento das candidaturas parciais ao Pleito Eleitoral 2021 para representação no Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Franca – COMUPI – Gestão 2021/2023 e Prorrogação das Inscrições para todas as Representações dos segmentos da Sociedade Civil.

O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Franca - COMUPI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 8.492 de 26 de Janeiro de 2017, que dispõe sobre a criação do COMUPI, faz saber que;

Considerando a renovação geral do Colegiado do COMUPI de acordo com o artigo 6º, seus Incisos e parágrafos, e do artigo 9º da Lei nº, 8.492/2017;

Considerando a prorrogação do mandato da Gestão 2019-2021 do COMUPI, por meio da Resolução nº. 02/2021 de 26 de Abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Município - DOM em 28/04/2021, à fl 69 e, em caráter excepcional, a contar a partir de 25 de abril de 2021; enquanto durar o tempo de emergência da Pandemia do SARS-Covid 19 e até 60 dias após o seu término e ou até 31/12/2021;